AGRTE: MUNICÍPIO DE SATUBA - AL

Advogado/Procurador: JONAS GOMES DE MOURA NETO(e

outros) - PE024148

AGRDO: FAZENDA NACIONAL

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA

CARVALHO

[Publicado em 17/07/2009 13:40]

[Guia: 2009.000808]

-(M227) (Decisão)

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município agravante contra decisão do douto juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, f. 66-67, que, em ação ordinária, negou pedido de antecipação de tutela no sentido de impedir que o ente político federal efetue descontos relativos a incentivos e deduções fiscais na cota de repasse do Fundo de Participação do Município autor, ora agravado, relativos a IRPF e IPI.

A matéria aqui tratada já foi objeto de análise, com maestria, pelo órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 572762, com relatoria do ministro Ricardo Lewandowski. A ementa deste julgado, inclusive, foi transcrita na decisão atacada, e usada como alicerce jurisprudencial. Analisando o inteiro teor do voto que conduziu o mencionado recurso extraordinário, é possível notar que muitos são os argumentos sólidos favoráveis à tese defendida pelo município aqui agravado.

Transcreverei alguns desses argumentos ventilados no voto, à guisa de exemplificação:1) alguns impostos, como é o caso do IRPF e do IPI, já nascem, por expressa disposição constitucional, com dois titulares no que tange ao produto de sua arrecadação;2) o fato de um ente político deter a competência tributária em relação a determinado imposto não lhe confere superioridade hierárquica em relação ao outro ente político no que tange à participação no produto de arrecadação;3) é lógico e razoável que, para que a autonomia política concedida pelo constituinte aos entes federados seja real, efetiva, e não apenas virtual, cumpre que se preserve com rigor a sua autonomia financeira, não se permitindo, no tocante à repartição de receitas tributárias, qualquer condicionamento arbitrário por parte do ente responsável pelos repasses a que eles fazem jus;4) com base na doutrina de Aliomar Baleeiro, o relator destaca ainda que, no federalismo cooperativo, entes estatais

podem ser beneficiários de rendas, relativas a tributos de alheia competência e, mais, pode haver até mesmo a hipótese de não pertencer à pessoa competente o produto da arrecadação de tributo próprio.

Permitir que a União conceda incentivos fiscais, e os abata dos repasses devidos aos demais entes federados, como é o caso dos autos, f. 89-110, é permitir que a União disponha de verba pertencente a ente político diverso, o que se apresenta como inadmissível.

Por todo o exposto, nesse momento, defiro o pedido de efeito suspensivo pretendido, para determinar que a União não efetue descontos relativos a incentivos e deduções fiscais na cota de repasse do Fundo de Participação do Município autor, ora agravado, relativos a IRPF e IPI.

Deixo de aplicar multa pecuniária, enquanto não demonstrada a desídia da União no cumprimento da ordem.

Comunicar ao douto juízo da causa. Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez) dias.

P.I.

Recife (PE), 30 de junho de 2009.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator